

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2322/78

PROC. DRE-M Nº 8395/78

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE OURINHOS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares da aluna Maria de Lourdes Ferreira Leite.

RELATOR: Conselheiro João Baptista da Silva

PARECER CEE Nº 1853/78 - CPG - Aprov. em 27 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 31/5/78, o Sr. Delegado de Ensino de Ourinhos, pelo ofício nº 189/78 G.D.E. encaminhou, ao Sr. Supervisor Pedagógico da DRE de Marília, cópia xerografada do Certificado de Aproveitamento expedido pelo SESI, em 1970, à Maria de Lourdes Ferreira Leite que havia concluído o Curso de Artes Industriais nº 18, da localidade. A própria interessada consultou a Delegacia sobre o referido documento, pois se achava frequentando a 1ª série do ensino de 2º grau, tendo se matriculado na 6ª série do Colégio "Santo Antônio" com a apresentação do certificado citado.

1.2 - O Certificado (fls.4) foi expedido em 16 de dezembro de 1970 pelo Diretor Regional do SESI, tendo a interessada concluído o 5º ano do CENTRO DE ARTES INDUSTRIAIS Nº 18.

1.3 - O Sr. Supervisor de Ensino faz o protocolado retornar a Ourinhos a fim de que o Colégio "Santo Antônio" prepare expediente solicitando convalidação dos estudos referentes à 1ª série do antigo ginásio "... uma vez que o Certificado de Aproveitamento expedido pelo SESI equivale ao antigo curso preparatório de Admissão ao Ginásio". (grifo nosso)

1.4 - A direção da EEPG "Profª. Adelaide Pedroso Racanello", de Ourinhos, informa que a aluna frequentou a 6ª série do estabelecimento, em 1973, e que se transferira para outra escola.

1.5 - Às fls. 9, consta a ficha de vida escolar de Maria de Lourdes Ferreira Leite comprovando que a aluna frequentou, em 1970, a 5ª série da EEPG "Profª.

Adelaide Pedroso Racanello" com aprovação em todos os componentes curriculares e com ótimas notas.

1.6 - Às fls. 10, a direção do Colégio "Santo Antônio", de Ourinhos, da Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", informa que procedeu à matrícula da aluna aguardando documentação que seria enviada, pela escola de origem, à EEFG. "Profª. Adelaide Pedroso Racanello", da mesma localidade. Em 24/7/77, com a ficha escolar mencionada em 1.5 (fls.9) comprovando que a interessada fora aprovada na 5ª série, a direção da escola em apreço matriculou-a na 6ª série considerando, portanto, regularizada a vida escolar da menor.

1.7 - Às fls. 18, acha-se a Informação nº 68/78, da direção da EEFG "Profª. Adelaide Pedroso Racanello", encaminhada à DE de Ourinhos, explicando que no ano de 1976, a aluna solicitou matrícula na 6ª série através da Delegacia e, de acordo com o despacho nº 194/73 "... o então Delegado da DESN ...autorizou a referida matrícula, condicionando à mesma que se fizesse adaptação em "Prática de Escritório", disciplina, essa optativa no currículo desta Escola. Esta Direção, analisando os arquivos desta Casa de Ensino, verificou que a aluna em pauta não realizou a referida adaptação, ficando retida na referida série" (grifo nosso).

1.8 - Por determinação do Sr. Delegado de Ensino de Ourinhos, o Colégio "Santo Antônio" prepara novo expediente dirigido ao citado órgão pedindo a convalidação dos atos escolares da aluna, na 6ª série, "...uma vez que o Certificado de Aproveitamento expedido pelo SESI não equivale à 5ª série do curso de 1º grau...".

1.9 - O Encarregado do Setor da Vida Escolar, da D.E. de Ourinhos, propõe que o protocolado seja encaminhado ao CEE para decidir sobre o caso pois a aluna não frequentara a 5ª série. O Sr. Delegado concorda com o parecer e o encaminha à DRE de Marília. A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica faz o histórico do caso e propõe a remessa dos autos ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI, dizendo não conhecer a legislação a respeito da 5ª série do SESI.

1.10 - A CEI opina pela convalidação dos atos escolares considerando que a aluna cumpriu, no SESI, currículo similar ao vigente, na época, para o ensino

oficial. Remete o protocolado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Certificado de Aproveitamento expedido pelo Centro de Artes Industriais mantido pelo Serviço Social da Indústria, em Ourinhos, foi expedido com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 4.024/61) em seu artigo 2º e parágrafo único:

"Art. 2º - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo Único - Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e a idade" (grifo nosso).

2.2 - O SESI, como entidade mantida e administrada pelas Indústrias, em consonância com o disposto no art. 31 do citado diploma legal - "As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes" - instituiu, desde logo, curso primário de cinco anos com o ensino das artes industriais. Foram instalados os Centros de Artes Industriais em todo o Estado e que mais tarde seriam transformados em Centros Educacionais ministrando o ensino de 1º grau.

2.3 - No concernente à Educação Geral, Maria de Lourdes Ferreira Leite estudou Português, Matemática, Geografia, História, Ciências, Desenho. As artes industriais surgiam no 5º ano com modelagem, madeira, couro, tecelagem, cestaria, tapeçaria, escovaria, encadernação, metal. Objetivava - antecipando-se ao disposto na Lei Federal nº 5.692/71 - a "iniciação para o trabalho" e a "sondagem de aptidões".

2.4 - Não há nenhuma dúvida quanto à equivalência do 5º ano ministrado pelos Centros de Artes Industriais à 1ª série do então ensino ginásial. O Sr. Coordenador do Ensino do Interior, às fls. 24 do protocolado, concorda com a similaridade "...do currículo cumprido pela interessada no SESI, face às exigências curriculares vigentes na época e estabelecidas pela Resolução CEE nº 7/63 ...". A

nome Conselheira Terezinha Fram, pelo Parecer CEE n° 2697/75, estudando caso similar, apresentou a seguinte Conclusão: "À vista do que foi exposto e com base no Parecer CEE n° 1513/75, que esclarece que as Escolas do SESI produzem direito idêntico ao das escolas oficiais do Estado, votamos no sentido de declarar que o aluno interessado tem o direito de se matricular na 7ª série do 1º grau". A DRECAP-1, tratando de equivalência de estudos de Donizete Carlos dos Santos, no Diário Oficial de 30/5/78 (págs. 26 e 27), analisa caso idêntico e conclui: "Os estudos realizados pelo interessado no Centro de Artes Industriais n° 3, do Serviço Social da Indústria, em São Paulo, são equivalentes aos cumpridos na 5ª série do ensino de 1º grau, podendo matricular-se na 6ª série do mesmo grau - Parecer DRECAP-1 n° 41/78 - Processo DRECAP-1 n° 1972/78)".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se como regular a matrícula de Maria de Lourdes Ferreira Leite, na 6ª série da EEPG "Professora Adelaide Pedroso Racanello", de Ourinhos, não havendo, portanto, nada a convalidar. Responde-se à Delegacia de Ensino de Ourinhos nos termos deste Parecer.

São Paulo, 20 de dezembro de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1978.

a) Cons^o José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente